



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 21/2016

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2016.

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2016:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial, em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC, foi conferido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia 29 de julho de 2016. Informo, ainda, a Vossa Excelência que as manifestações tempestivamente remetidas ao CEDES, juntamente com as justificativas e os precedentes que instruem as teses, seguem ora anexados a esse expediente, que contém as seguintes propostas: **Revisão de verbete: 277 e 332.**

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Revisão do enunciado **nº 277**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*No contrato de arrendamento mercantil, a mora é comprovada através da notificação realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos*”). O verbete **nº 277** passará a vigorar com a seguinte redação: “*No contrato de arrendamento mercantil, a partir da entrada em vigor da Lei 13.043/2014, a mora é comprovada através de carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato*”.

Justificativa: A orientação jurisprudencial, no que tange à comprovação da notificação para constituição do devedor em mora, é no sentido de aplicação, por analogia, do art.2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. Todavia, a redação do verbete ora analisado foi aprovada em março de 2012, isto é, antes da Lei 13.043 de 2014, que alterou o mencionado Decreto-Lei 911/69, passando o mencionado dispositivo a conter a seguinte redação:

“2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Desse modo, observa-se que deixou de existir a obrigatoriedade de expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou por protesto de título para fins de comprovação da mora do devedor.

A jurisprudência, não obstante o teor do enunciado 277, ora em discussão, em compasso com a alteração legislativa trazida pela Lei 13.043 de 2014, alterou o posicionamento, de modo a permitir que a comprovação da mora, nas ações de reintegração de posse fundada em arrendamento mercantil, ocorra através de carta registrada com aviso de recebimento. Confira-se:

0040452-28.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 28/07/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICACAO PELO PROPRIO CREDOR. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. ARTIGO 2º, § 2º DA LEI 911/1969. Como visto, trata-se de agravo de instrumento conta decisão que indeferiu a liminar, em face de pessoa jurídica, em ação de reintegração de posse de contrato de financiamento com pacto adjecto de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

*arrendamento mercantil, devido à invalidade da notificação extrajudicial, por ter sido realizada pelo próprio credor. Para caracterizar a mora na obrigação de restituir a coisa, o devedor de tal obrigação deve ser notificado, ainda que contratualmente prevista cláusula de resolução expressa, conforme entendimento firmado no enunciado 369 do Superior Tribunal de Justiça. Segundo a teoria da aparência, a presume-se a validade do ato processual endereçado a pessoa jurídica quando recebido por pessoa que se apresenta como seu representante legal, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes quando do recebimento. **Com a alteração promovida pela redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, em se tratando de pessoa jurídica, a mora decorrerá não só do vencimento do prazo para pagamento mas também de notificação expedida por carta registrada com aviso de recebimento nos termos do artigo 2º, § 2º, do Dec n. 911/69.** Provimento ao recurso.*

0086004-04.2012.8.19.0038 – APELAÇÃO; TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 14/01/2016.

*APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART.267, INCISO VI, DO CPC. - Bem alienado fiduciariamente. Prestações em atraso. - Em sua redação originária, o Decreto-Lei nº 911/69 exigia, como requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial do devedor, mediante o envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos ou mediante protesto do título, a critério do credor. - Por causa dessa regra surgiu a celeuma sobre se a notificação haveria de ser encaminhada pelo Cartório situado no foro de residência do devedor, isto é, o foro competente para a própria ação de busca e apreensão. Entretanto, o STJ já teve oportunidade de cristalizar o entendimento consoante o qual não se exige que o Cartório de Títulos e Documentos seja aquele localizado no foro do domicílio do devedor ou no foro onde se processará a busca e apreensão. - **Com a vigência da Lei 13.043/2014, essa discussão não mais se põe. É que o legislador não exige, doravante, a notificação promovida pelo Cartório de Títulos e Documentos, já que basta o envio de carta registrada***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

com aviso de recebimento, não se exigindo, ainda, que a assinatura constante do AR seja a do próprio destinatário. - Anulação da sentença do juízo a quo. - Comprovada a mora do devedor, visto que a notificação foi encaminhada e recebida no endereço do contrato e pelo próprio devedor. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, § 1º-A, DO CPC.

0021626-17.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; REGINA LUCIA PASSOS - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 19/05/2016.

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor. Notificação extrajudicial promovida por Cartório de Títulos e Documentos situado em Comarca diversa daquela em que o devedor é domiciliado. Validade. **Adoção da orientação do STJ, cuja Segunda Sessão, ao julgar o RESP 1.184.570-MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC. Alteração legislativa recente que passou a exigir apenas o envio de carta registrada com aviso de recebimento. Lei nº 13043/2014. Norma de direito processual e de aplicação imediata.** Mora devidamente comprovada. Provimento do recurso. Jurisprudência e precedentes citados: 050070-65.2014.8.19.0021 - APELAÇÃO DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 20/07/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0076025-69.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO DES. CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 03/07/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO.; 1640466-70.2011.8.19.0004 - APELAÇÃO DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/05/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO.

Verifica-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou recentemente no sentido de que **até o advento da Lei n. 13.043/14**, nas ações de reintegração de posse, para a configuração da mora em contratos de arrendamento mercantil, seria necessária a notificação extrajudicial do devedor recebida em seu domicílio ou o protesto realizado por cartório de títulos e documentos. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULA N. 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CHEGOU A SER ENTREGUE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo o enunciado n. 369 da Súmula do STJ, "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014 ao Decreto-lei n. 911/1969, essa comprovação da mora poderia ser efetuada alternativamente por dois meios distintos: i) por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos; ou ii) pelo protesto do título, realizado pelo Tabelionato de Protesto. 2. Nas hipóteses em que o acórdão recorrido estabelece, como premissa fática, que a notificação não chegou a ser entregue, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porque a modificação do aresto impugnado exigiria a formação de nova convicção acerca desse aspecto fático, a partir do reexame das provas, o que é vedado em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 777.003/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016). Grifou-se.

Transcreve-se a ementa do Agravo no Recurso Especial acima mencionado (777.003/PR):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULA N. 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CHEGOU A SER ENTREGUE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) Brevemente relatado, decido. Por força do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, a mora do devedor constitui-se ex re, isto é, tão logo vence o prazo para o adimplemento, de modo automático. Nada obstante, aquele mesmo dispositivo expressamente exige que a mora seja comprovada por meio da notificação extrajudicial do devedor, a ser realizada pelo credor. Segundo o enunciado n. 369



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

da Súmula do STJ, "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora ". A título de obiter dictum, vale destacar que, atualmente, de acordo com a redação que a Lei n. 13.043/2014 conferiu ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, "a mora [...] poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". A partir dessa modificação, a carta registrada não precisa mais ser "expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos". Porém, antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014 ao Decreto-lei n. 911/1969, de acordo com a redação vigente ao tempo dos fatos em julgamento, essa comprovação da mora poderia ser efetuada alternativamente por dois meios distintos: i) por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos; ou ii) pelo protesto do título, realizado pelo Tabelionato de Protesto. Contudo, na espécie, o acórdão recorrido estabeleceu, como premissa fática, que a notificação não chegou a ser entregue (e-STJ, fls. 104-105). Ora, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa", de modo que "a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital" (AgRg no AREsp n. 474.283/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 9/5/2014). Desse modo, a mora do devedor não foi comprovada, porquanto indispensável para tanto, de acordo com as normas vigentes à época dos fatos, a notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, ainda que dispensada a notificação pessoal. Diante disso, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porque a modificação do aresto impugnado exigiria a formação de nova convicção acerca desse aspecto fático, a partir do reexame das provas, o que é vedado em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

recurso especial. Precisamente nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: (...) Desse modo, o especial realmente não merecia seguimento. Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. (AREsp 777003; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; 07/12/2015). Grifou-se.

Pontue-se, finalmente, que a revisão do enunciado está em compasso, inclusive, com a orientação contida na súmula 55 deste Tribunal de Justiça, que trata da mora nos casos de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária *verbis*:

“Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar”.

Assim, trata-se de simples aperfeiçoamento de redação do verbete a fim de ajustá-lo, formalmente, ao que foi pacificado pela Jurisprudência do STJ e ao que a Lei nº 13.043/14 modificou do Dec. 911/69.

Revisão do enunciado **nº 332**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*No caso de endosso, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão*”). O verbete **nº 332** passará a vigorar com a seguinte redação: “*No caso de endosso translativo, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão*”.

Justificativa: Verifica-se que o enunciado 332 está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 475, que firmou o entendimento no sentido de que o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, responde pelos danos causados, diante de protesto indevido, ressalvado o seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Confira-se:

Súmula 475 do STJ: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Desse modo, tem-se que a súmula 332 deste Tribunal de Justiça está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, além do que, continua sendo amplamente aplicada nos julgamentos deste Tribunal. Abaixo, seguem os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO. ENDOSSO TRANSLATIVO. SENTENÇA QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. RECURSO SOMENTE DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO ENDOSSANTE DE QUE A PRESCRIÇÃO FOI POSTERIOR À TRANSMISSÃO DO TÍTULO E DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE O ORIGINOU. TÍTULO VICIADO DESDE A ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 332 DO ETJRJ. PRÁTICA REITERADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA QUE MERECE REPARO, A FIM DE ESTENDER AO ENDOSSANTE (VIA VAREJO S.A.) A CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (0205462-29.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO LUIZ ROBERTO AYOUB - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 18/02/2016). Grifou-se.

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, DECORRENTES DE PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. ENDOSSO TRANSLATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE NÃO PROVOU A DATA EM QUE REALIZOU O ENDOSSO TRANSLATIVO, NÃO COMPROVANDO QUE O TÍTULO TRANSMITIDO ENCONTRAVA-SE HÍGIDO, OU SEJA, EXIGÍVEL NA ÉPOCA DA CESSÃO DO CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 332, DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL QUE SE VERIFICA IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA COM MODICIDADE, OLVIDANDO A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO, ORA MANTIDA, EM RESPEITO AO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM FUNDAMENTO NA REGRA DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE EM CONFRONTO COM VERBETE SUMULAR DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (0278349-79.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO; WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 04/05/2016). Grifou-se.

A inclusão do termo “translativo” impõe-se por uma questão técnica, amparada pelo uso de melhor terminologia, em vista da clareza e para acompanhar conceito expresso no repetitivo 1.213.256/RS do STJ (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011).

Pontue-se que a orientação contida na súmula 475 do STJ, na súmula 332 deste Tribunal e no REsp 1.213.256/RS do STJ, não diz respeito à responsabilidade do endossatário que recebe o título através de endosso-mandato. Tal responsabilidade é delineada pelo STJ através da súmula 476 e do REsp 1.063.474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Min. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/11/2011). Ressaltando-se que os referidos julgados não se aplicam ao endosso translativo. Confira-se o teor da súmula 476:

O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

Assim, trata-se de simples aperfeiçoamento redacional do verbete, ajustando-o à Jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça.

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira, inclua-se a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi, quando da deflagração do procedimento administrativo.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos

Diretor Geral do CEDES

De: Des. Nagib Slaibi Filho

Enviado: sexta-feira, 22 de julho de 2016 18:16:45

Para: CEDES - Secretaria; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Desembargadores; Juízes; Patricia Souza Nunes Gomes Fonseca

Assunto: revisão do enunciado 332

Senhor Diretor -Geral do CEDES,

Abaixo remeto a minha manifestação sobre a revisão do enunciado 322, da Súmula desta Corte, que constituirá o meu pré voto quando o tema estiver no egrégio Órgão Especial.

Cordialmente,

Nagib Slaibi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

Proposta de revisão do enunciado nº 332, nos seguintes termos:

No caso de endosso, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão.

O verbete passará a vigorar com a seguinte redação:

No caso de endosso translativo, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão.

Em se tratando de endosso translativo, através do qual o banco passa a ostentar a condição de credor, e não de mero



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

mandatário, há a transferência da titularidade do direito de crédito inscrito nas cártulas, de modo que se exigem os devidos cuidados na verificação da existência da transação comercial que deu causa à emissão.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.213.256/RS relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, consolidou o entendimento no sentido de que o endossatário que recebe título de crédito de origem irregular mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.

A solidariedade entre endossante e endossatário se estabelece conforme preceitua o disposto no art. 7º, parágrafo único do Código Consumerista, *in verbis*:

"Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas noras de consumo".

Ademais, nesses casos, comumente não há negócio jurídico ensejador da emissão dos títulos, emitidas sem lastro, hipótese em que há caracterização de simulação ou emissão de duplicata "fria", tem-se vício de natureza formal.

Decerto que o cessionário tem o ônus de se certificar da existência do crédito, e da ocorrência da prescrição, o que é risco inerente ao negócio, aplicando-se a Teoria do Risco do Empreendimento.

O signatário já teve oportunidade de se manifestar sobre a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

matéria como se vê dos seguintes precedentes:

[0021760-56.2007.8.19.0001](#) - APELACAO

1ª Ementa

*DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 20/04/2011 - SEXTA
CAMARA CIVEL*

Direito Civil. Responsabilidade Solidária. Endosso-mandato. Protestos indevidos de títulos quitados. Culpa. Dano moral. Configurado apenas para a sociedade empresária. Valor fixado atendendo ao princípio da proporcionalidade. Ilegitimidade ativa do segundo autor. Ausência de configuração de dano. Sócio da primeira autora. Precedente. "Comercial e Civil. Ação declaratória negativa de obrigação cambial. Cancelamento de protesto e danos morais. Duplicata não aceita, emitida por empresa estranha ao negócio original. Endosso translativo ao banco. Protesto. Indenização. Súmula n. 7 - STJ. I. Se a única relação comercial existente era entre a autora sacada e a sacadora original, e a dívida já fora paga, desconhecendo-se a origem das duplicatas sem aceite emitidas por terceira empresa contra a primeira e repassadas ao banco, por endosso-translativo, cabe também a este responder civilmente pelos danos morais causados, em face do protesto indevido dos títulos. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - Súmula n. 7 - STJ. III. Recurso especial não conhecido". (STJ, 4ª Turma, REsp 541.739/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

25/05/2004, DJ de 16/08/2004).Desprovemento dos apelos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/04/2011 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/07/2011

[0035668-52.2009.8.19.0021](#) - APELACAO

1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 23/09/2010 - SEXTA
CAMARA CIVEL

Direito Civil. Títulos de crédito. Duplicata mercantil. Endosso translativo. Protesto do título pelo banco endossatário. Negativação do nome do autor. Inexistência de relação jurídica entre o autor e o emitente do título. Indenização por danos morais. Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de R\$ 6.000,00. Valor de fixado em atendimento ao princípio da proporcionalidade. Precedente: Agravo regimental. Ação anulatória de título c/c pedido de indenização. Duplicata sem aceite. Protesto indevido. Responsabilidade do banco endossatário. Dano moral1. O Banco que recebe para desconto duplicata sem lastro e a leva a protesto responde por perdas e danos.2. O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes.3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, mas somente quando a quantia arbitrada revelar-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na espécie.4. Agravo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

regimental improvido (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 284.676/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/02/2006, DJ de 10/04/2006). Incidência do Enunciado nº 144 do TJ/RJ: "Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados". Parcial provimento do recurso para excluir da condenação da ré a determinação de retirada do nome do autor de qualquer cadastro restritivo de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 e determinar a expedição de ofício aos cartórios de protesto para que procedam a baixa nos referidos protestos, na forma do art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 23/09/2010 (*)

Por tais razões, voto pela revisão do enunciado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2015.

Nagib Slaibi